

AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO MP PARA FINS DE PROSEGUIMENTO. **M A N U T E N Ç Ã O**, POIS SE TRATA DE QUESTÃO QUE FOI SUBMETIDA À CHAMADA JUSTIÇA ITINERANTE, QUE VISA JUSTAMENTE, BEM ATENDER AS PARTES CARENTES, ATRAVÉS DE ÔNIBUS PRÓPRIO, E SEGUNDO A MM. JUÍZA A QUO, O MP TINHA CIÊNCIA DO CALENDÁRIO ANUAL DOS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA. ADEMAIS, NA APELAÇÃO, NÃO FOI LEVANTADA QUALQUER QUESTÃO QUE PUDESSE MACULAR O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 2186016-77.2011.8.19.0021. DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2012)

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2186016-77.2011.8.19.0021, em que é Apelante **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e Apelados **X rep/p/s/mãe Ye Z**.

A C O R D A M os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Relator.

Relatório às fls.

A decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental.

Trata-se de ação de alimentos, promovida no programa de Justiça Itinerante, que foi criado, justamente para facilitar o acesso de partes carentes ao Poder Judiciário.

Segundo a MM. Juíza *a quo*, o MP tinha ciência do calendário anual dos dias de funcionamento do programa, motivo pelo qual deve ser dispensada a formalidade de intimação.

Ademais, no caso presente, o apelo não faz qualquer menção a vício do negócio do acordo firmado, e que obedeceu aos parâmetros normalmente utilizados no juízo de família.

Ante a ausência de vício, deve ser aplicado o disposto no art. 250 e seu parágrafo único, do CPC, com a convalidação do ato processual, até porque, após a homologação, o membro do MP teve ciência, bem como a Procuradora de Justiça da Câmara, sem que esses representantes tivessem atacado a transação livremente pactuada.

Eventual anulação iria prejudicar o programa, pois as partes teriam que novamente ir ao ônibus, que possui um calendário próprio de locais de funcionamento.

Assim, mantém-se a sentença.

Meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2012

DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JUSTIÇA ITINERANTE. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO AOS MENOS FAVORECIDOS. MENOR REPRESENTADO POR SEU PAI. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À CORREÇÃO DA GRAFIA DO SOBRENOME DECORRENTE DE MERO ERRO MATERIAL. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não obstante o inciso I do art. 82 do CPC estabelecer como obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que haja o interesse de incapazes, verifica-se que, na hipótese dos autos, a ausência ministerial não acarretou qualquer prejuízo aos interesses do menor, tendo em vista que se buscou, por meio da ágil e socialmente atuante Justiça Itinerante, com o patrocínio da nobre Defensoria Pública, apenas corrigir erro material em registro de nascimento, sem maiores implicações jurídicas. 2. Ao contrário, a par da absoluta falta de prejuízo para o menor, a sociedade e o interesse público, cogitar da anulação do ato apenas para que o douto Ministério Público, ao intervir nos autos, com ele concorde, constituiria medida inócua que apenas aumentaria o custo da prestação jurisdicional, acarretando despesa desnecessária aos cofres públicos, com mobilização dispensável de servidores públicos. 3. Sendo evidente o erro de grafia que justificou a retificação do sobrenome do menor, afasta-se a nulidade da sentença, com base no princípio do melhor interesse da criança. 4. Desprovimento do recurso. (TJRJ. PROCESSO Nº 2217147-70.2011.8.19.0021. DESEMBARGADOR ELTON M. C. LEME. JULGADO EM 25 DE JULHO DE 2012)

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de jurisdição voluntária, patrocinado pela Defensoria Pública, formulado perante a Justiça Itinerante da Comarca de Duque de Caxias, por X representado por seu pai Y, pretendendo a retificação de registro de nascimento, afirmando que, por equívoco, constou a grafia do sobrenome do requerente como “Chavier” quando deveria constar “Xavier”. Requer a retificação do registro indicado,

juntando os seguintes documentos: certidão de nascimento da criança, carteira de identidade e CPF do genitor e comprovante de residência.

A sentença de fls. 2-3 proferida em audiência especial acolheu o requerimento para determinar a retificação do registro de nascimento de X para que passe a constar XX, conhecendo o mérito, nos termos do art. 1.109 do CPC. Sem custas diante da gratuidade de justiça ora deferida, devendo ser observada a ressalva prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Determinou que a cópia da sentença vale como mandado de retificação no cartório do RCPN competente, sendo a gratuidade de justiça extensiva aos atos cartorários de acordo com o Aviso 400/2002 da Corregedoria-Geral de Justiça. Determinou a ciência ao MP.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apelou a fls. 8-11, suscitando a nulidade da sentença, ao argumento de violação ao disposto no art. 83, inciso I, do CPC, já que não foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, pois sequer teve a oportunidade de ser cientificado da pretensão do requerente. Sustenta que não houve petição inicial deflagrando a jurisdição do juízo *a quo*, o que demonstra a inexistência de ação por parte do menor. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença com retorno dos autos ao juízo a fim de que a Defensoria Pública confeccione a devida petição inicial e, em seguida, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público para se pronunciar sobre a pretensão.

Decisão a fls. 14 esclareceu que o Ministério Público tem ciência do calendário anual dos dias de funcionamento do Programa Justiça Itinerante e que a audiência em questão foi feita com o comparecimento das partes no mesmo dia do ato. Recebeu o apelo nos efeitos legais, determinou vista ao recorrido, bem como a remessa dos autos ao Tribunal.

Contrarrazões do menor X, representado por seu pai Y, a fls. 15-18, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 22-23, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista ser contrário ao melhor interesse do menor.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2012.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2217147-70.2011.8.19.0021, originária da Justiça Itinerante da Comarca de Duques de Caxias, julgada na sessão de 25/07/2012, figurando como apelante **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e apelado **X representado por seu pai Y**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que o art. 82 do Código de Processo Civil enumera dentre as hipóteses de intervenção do Ministério Público, no inciso I, as causas em que há interesse de incapazes, impondo a necessidade de ter vista dos autos, atuando como fiscal da lei.

Como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça (fls. 23) “Contudo, examinando a questão sob a ótica do princípio da razoabilidade, a decretação de nulidade pretendida, sopesadas as condições de realização do ato (durante programa de Justiça Itinerante) e o próprio objetivo do mesmo (promover o acesso à justiça e a efetividade da jurisdição aos menos favorecidos), com todo o devido respeito ao apelante, não iria de encontro ao interesse do próprio menor, objeto da tutela processual cometida ao Ministério Público.”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu um novo método de distribuição de justiça e acrescentou ao art. 125 da Constituição Federal o § 7º prevendo que o Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Destaca-se que a justiça itinerante objetiva proporcionar ampla prestação jurisdicional pelo Estado, possibilitando acesso à justiça ao maior número de jurisdicionados carentes de todo o Estado, mediante o deslocamento da estrutura dos juízos a essas localidades.

Como ressaltou a douta Defensoria Pública “o termo itinerante traz intrínseco em seu significado a idéia de algo que se desloca do seu lugar no exercício de uma função. E, por isso, a Justiça Itinerante representa justamente essa prestação jurisdicional descentralizada, em que é o Judiciário que vai ao cidadão, atendendo, de forma mais efetiva, suas necessidades. Todo o conceito do referido projeto visa, sobretudo, ampliar o acesso efetivo à prestação jurisdicional e prestigiar a instrumentalidade do direito processual, como mecanismo eficiente, ágil e acessível de solução de conflitos. É certo que as normas processuais representam a garantia de um processo conduzido em observância aos princípios da legalidade, contraditório e devido processo legal. No entanto, é preciso adequá-las à realidade que enseja sua aplicação, prestigiando-se, assim, a verdadeira efetividade do processo como mecanismo de solução de conflitos sociais. No caso em tela, o rigor formal do art. 82 do CPC foi dispensado em virtude da informalidade, rapidez e eficiência do procedimento. Inúmeros são os processos e audiências realizadas durante o dia de funcionamento do ônibus, e todos aqueles que exercem funções essenciais à justiça são previamente cientificados da necessidade de comparecimento, não se exigindo, portanto, que se realize a intimação pessoal em cada um dos processos, o que atrasaria sobremaneira os mesmos, já que o ônibus só funciona uma vez por semana. (...) No caso de anulação da referida sentença, estar-se-ia retirando a eficácia da decisão, sendo necessária nova intimação e comparecimento das partes para ratificarem o que já tinham sido capaz de compor anteriormente. Não é preciso lembrar, ainda que, nas classes menos favorecidas, vários fatores, até mesmo externos à própria estrutura da justiça, se revelam obstáculos para o acesso à justiça, tais como dificuldades de locomoção e perda de dias de trabalho. Deste modo, a anulação da r. sentença, por conta de inobservância de mera formalidade, e contrariamente ao interesse das próprias partes, se revela medida contrária aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e acesso à justiça.”

Observa-se que ter um registro de nascimento, além de direito da personalidade é direito fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição

Federal, como forma de exercício do princípio da dignidade da pessoa humana e de tantos outros direitos fundamentais assegurados.

O art. 15 do ECA prevê que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Importa salientar que o erro de grafia no sobrenome paterno do menor ficou evidenciado nos autos por meio dos documentos apresentados, carteira de identidade do pai da criança a fls. 4 e certidão de nascimento do pai a fls. 7, demonstrado que o sobrenome da família paterna é Xavier de Oliveira e não Chavier de Oliveira, como constou incorretamente no registro de nascimento do menor (fl. 5).

Observa-se que a anulação da sentença implicaria a invalidação de todos os atos praticados, ensejando novo comparecimento das partes perante o juízo e, posteriormente junto ao RPCN, o que não se mostra razoável, devendo-se ter em conta que nas classes menos favorecidas, vários fatores, até mesmo externos à própria estrutura da justiça, se revelam obstáculos para o acesso à justiça, como bem destacou a Defensoria Pública (fls. 18).

Nesse contexto, a anulação da sentença na hipótese em exame não se mostra razoável, tendo em vista a prevalência do princípio do melhor interesse da criança sobre a mera formalidade, diante da proteção integral à criança assegurada no art. 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme o seguinte julgado:

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANCA DO APELIDO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE(O) MENOR. *Retificação de registro de nascimento de menor, em virtude de sua genitora ter convolado núpcias com o próprio pai da requerente, tendo aquela adotado o patronímico do marido. Sentença que, sem a intimação e oitiva do membro do Parquet, indefere a petição inicial, sob o fundamento de ausência de*

interesse de agir, pois não haveria prejuízo para a menor no fato de constar em seu registro de nascimento o nome de solteira da genitora. 1. “Não se declara nulidade, por falta de audiência do Ministério Público, se o interesse dos menores se acha preservado, posto que vitoriosos na demanda”. (EDcl no REsp 26898). 2. Pretensão que só pode ser tutelada judicialmente, por isso mesmo presente o interesse de agir. Jurisdição necessária. Doutrina. 3. Incidência do artigo 515, par. 3., do CPC. 4. Permissão de alteração do registro de nascimento em razão de casamento posterior da genitora. Prejuízo que adviria da imutabilidade do registro nesse caso. Iterativa jurisprudência. 5. Artigo 557, par. 1.-A, do CPC. (0000818-37.2005.8.19.0077 (2006.001.04872) - APELAÇÃO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 13/03/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantida na íntegra a douta sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Des. Elton M. C. Leme

Relator